



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 107/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processos CVM nº RJ-2013-7258; e RJ-2013-7259.**

Responsável pela análise: Fernanda Almeida

Senhor Superintendente,

Trata-se de recursos de multas cominatórias, apresentados pela LECCA DVTM LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.387.221/0001-06, com sede à Rua do Carmo nº8, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20.011.020 (“Administradora”) pela não entrega da “3º DEMONST TRIMEST”, referentes à competência de 30/09/2011 (“Recurso”), dos respectivos (i) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multiloja (ii) Amigo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira. (“Fundos”).

1. Da base legal

Conforme o art. 8, § 3º da Instrução CVM nº 356/2001 (“ICVM 356”), o funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução dependem do prévio registro na CVM. E o diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:, *in verbis*:

“Art. 8. ”), *O funcionamento dos fundos regulados por esta Instrução depende do prévio registro na CVM.*

(...)

§ 3º *O diretor ou sócio-gerente deve elaborar demonstrativo trimestral que evidencie, em relação ao trimestre a que se refere:*

I – que as operações praticadas pelo fundo estão em consonância com a política de investimento prevista em seu regulamento e com os limites de composição e de diversificação a ele aplicáveis;

II – que as negociações foram realizadas a taxa de mercado;

III – os procedimentos de verificação de lastro por amostragem adotados pelo custodiante, incluindo a metodologia para seleção da amostra verificada no período, se for o caso;

IV – os resultados da verificação do lastro por amostragem ou não, realizada pelo custodiante, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

V – as informações solicitadas no art. 24, inciso X, alíneas “a”, e “c”, caso tais informações:

- a) não fossem conhecidas pelo administrador no momento de registro do fundo; ou*
- b) tenham sofrido alterações ou aditamentos;*

VI – possíveis efeitos das alterações apontadas no inciso V sobre a rentabilidade da carteira;

VII – em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira do fundo no trimestre:

- a) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e*
- b) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;*

VIII – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de ativos;

IX – forma como se operou a cessão dos direitos creditórios ao fundo, incluindo:

- a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e*
- b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão;*

X – impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira dos eventos de pré-pagamento;

XI – análise do impacto dos eventos de pré-pagamento descrito no inciso X;

XII – condições de alienação, a qualquer título, inclusive por venda ou permuta, de direitos creditórios, incluindo:

- a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e*
- b) motivação da alienação;*

XIII – impacto no valor do patrimônio líquido do fundo e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade nas operações de alienação de direitos creditórios realizadas:

- a) pelo cedente;*
- b) por instituições que, direta ou indiretamente, prestam serviços para o fundo; ou*
- c) por pessoas a eles ligadas;*

XIV – análise do impacto da descontinuidade das alienações descrito no inciso XIII;

XV – quaisquer eventos previstos nos contratos firmados para estruturar a operação que acarretaram a amortização antecipada dos direitos creditórios cedidos ao fundo; e

XVI – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos de pagamento previstos.”

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

	Nome do Fundo	FUNDO INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS MULTILOJA	DE EM	AMIGO FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA
2	Nome do Administrador	LECCA DVTM LTDA		LECCA DVTM LTDA

3	Nome do documento em atraso	3° Demonst Trimest , previsto no art.8, § 3° ICVM nº356/2001	3° Demonst Trimest , previsto no art.8, § 3° ICVM nº356/2001
4	Competência do documento	30/09/2011	30/09/2011
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	14/11/2011	14/11/2011
6	Data do envio do e-mail de notificação	18/11/2011	18/11/2011
7	Data de entrega do documento na CVM	01/07/2013	01/07/2013
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/Nº89/12	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 84/12
11	Data da emissão do ofício de multa	21/05/2012	21/05/2012

3. Dos fatos

- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTILOJA

No dia 14/11/2011, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado o 3° Demonst Trimest/2011, a que se refere o art. 8, § 3° da ICVM 356/2001.

- AMIGO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA

No dia 14/11/2011, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado o 3° Demonst Trimest/2011, a que se refere o art. 8, § 3° da ICVM 356/2001.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo, conforme indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “LEC@LECCAINVESTIMENTOS.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 21/05/2012, verificou-se que o referido documento não teria sido entregue, pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº89/12 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº84/12, respectivamente.

4. Do Recurso

A Administradora alega não ter recebido nenhuma outra notificação, além do Relatório de Ofício de Multa Cominatória. Ao entrar em contato com a CVM verificou que já foram enviadas outras notificações antes do Ofício para o email, não sendo localizado o email pela parte da Administradora que deduz que foi encaminhado diretamente para o spam, e devido ao decurso de tempo, não há como localizá-lo na rede interna da Administradora. Com base nesta informação a Administradora alega que não recebeu nenhuma notificação ou qualquer outra forma de comunicação anterior ao Ofício.

A Administradora alega que ao receber o Ofício de Multa em 25/06/2013, na mesma ocasião a própria enviou para a CVM todas as informações necessárias para o cumprimento da solicitação.

Além das alegações acima descritas, a Administradora informa que houve no período objeto da notificação, uma reestruturação da área interna da mesma, não tendo o gestor responsável (Diretor) à época comunicado a nova gestão, que o Informe referente ao 3º Trimestre/2011, não havia sido enviado à CVM, não tendo a nova gestão atentado que constava em aberto a referida pendência.

Nesse sentido, a Administradora requer que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja aplicada a isenção da multa, ou redução da mesma, ao mínimo possível.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu no dia 18/11/2011, o e-mail de notificação para o endereço eletrônico “LEC@LECCAINVESTIMENTOS.COM.BR”, cadastrado como endereço do diretor responsável pelo Fundo da data de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

A Administradora alega que estava em reestruturação da área interna na época, Setembro, com troca dos gestores, o que não é confirmado no Cadastro do Fundo em nosso Sistema, atualizado pelo próprio administrador, onde foi informado que a troca dos Diretores ocorreu em Junho de 2011

Assim, julgamos que não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, propomos o indeferimento do recurso apresentado pela LECCA DTVM LTDA. no Processo CVM nº RJ-2013-7258 e RJ-2013-7259, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 17/11/2015, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 17/11/2015, às 19:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0055993** e o código CRC **E2C8BEE7**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0055993** and the "Código CRC" **E2C8BEE7**.*

Referência: Processo nº 19957.003434/2015-85

Documento SEI nº 0055993

Criado por [fsalmeida](#), versão 4 por [brunoluna](#) em 17/11/2015 13:07:36.